

a sua concessão: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares, funcionários civis e senhoras enfermeiras que, na zona de guerra, tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português, por mais de dois meses consecutivos dentro do período decorrido desde 4 de Março de 1917, data da constituição do mesmo Corpo na zona de guerra, até 11 de Novembro de 1918, data do conhecimento da conclusão do armistício, bem como ao pessoal do corpo de artilharia pesada independente, depois de 2 de Março de 1918, data em que os seus oficiais deixaram de ser considerados em missão, até à referida data de 11 de Novembro, é concedida, independentemente do seu comportamento militar ou civil, uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na passadeira «França, 1917-1918».

§ 1.º Na zona de guerra consideram-se incluídas as seguintes localidades: Brest, Etaples (Paris-Plage), Boulogne, Ambleteuse, Calais.

§ 2.º Considera-se fazendo parte do Corpo Expedicionário Português, para o efeito da concessão desta medalha, o pessoal dos hospitais da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha.

Art. 2.º Esta medalha é também concedida aos súbditos estrangeiros, de ambos os sexos, que prestaram serviço na zona de guerra junto das unidades e formações portuguesas e que, pelo comando superior destas, sejam julgados dignos de usá-la.

Art. 3.º Para as passadeiras indicativas de ferimentos em combate, de que trata o artigo 5.º do citado regulamento, são estabelecidas as seguintes legendas:

Para os combates do dia 9 de Abril de 1918 «Batalha de La Lys, 9-iv-1918».

Para as pequenas acções «Acção de (data)».

Art. 4.º Este decreto revoga o n.º 5:061, de 30 de Novembro de 1918.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1919.—João do CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*António Maria Baptista*.

2.ª Direcção Geral

7.ª Repartição

Decreto n.º 5:401

Considerando que a prática tem demonstrado a impossibilidade de um só oficial do serviço de administração militar desempenhar todos os serviços incumbidos aos tesoureiros-secretários dos conselhos administrativos das diferentes unidades do exército;

Considerando que está também evidenciada a necessidade de dotar os conselhos eventuais dos batalhões, grupos ou outras formações com quartel em localidade diferente da do conselho administrativo com um oficial especialmente incumbido da escrituração e contabilidade do conselho eventual;

Atendendo à conveniência que se manifesta de remediar desde já estas faltas, as quais em parte têm contribuído para a pouca regularidade dos serviços da maioria dos conselhos administrativos e sendo certo que, devido a aumento de pessoal que em virtude da mobilização se deu no quadro de serviço de administração militar, poderá agora atender-se a tais deficiências sem novas despesas:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Dos conselhos administrativos das diferentes unidades do exército fará parte como tesoureiro um

capitão ou subalterno do serviço de administração militar e como secretário, sem voto, um subalterno do mesmo serviço.

Art. 2.º Ao vogal tesoureiro continuam competindo-lhe as atribuições designadas no artigo 8.º do regulamento para a organização e funcionamento dos conselhos administrativos, de 1911, com exclusão dos serviços que seguidamente são destinados ao secretário.

Art. 3.º Compete ao secretário o desempenho das funções de provisor, designadas no artigo 9.º da mesma organização e toda a escrituração do conselho administrativo relativa aos ranchos e o que respeita aos fundos de que trata as alíneas d), f) e h) do artigo 28.º das instruções para a escrituração e contabilidade militar, de 11 de Dezembro de 1918.

Art. 4.º Ao secretário ficarão também pertencendo as atribuições de que trata o artigo 145.º da segunda parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército, ficando ao sargento a que alude o mesmo artigo o dever de coadjuvar na respectiva escrituração, deixando por isso de exercer o cargo de gerente, preceituado na última parte do artigo 141.º do mesmo Regulamento.

Art. 5.º Dos conselhos eventuais dos batalhões, grupos ou outras formações com quartel permanente em localidade diferente da sede do conselho administrativo, fará parte um subalterno do serviço de administração militar, ao qual ficará incumbida a escrituração de que trata o capítulo II das instruções de 11 de Dezembro de 1918, respeitante ao conselho eventual de que faça parte e de todos os demais serviços que se relacionem com o conselho administrativo.

Art. 6.º Na falta de qualquer dos oficiais do serviço de administração militar acima mencionados proceder-se há conforme dispõe o § 3.º do artigo 2.º do já citado regulamento para a organização e funcionamento dos conselhos administrativos, de 1911.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1919.—João do CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*António Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:402

Considerando que muitas praças de pré desertoras da armada se apresentaram por ocasião do último movimento insurreccional, levado a efeito para restaurar a monarquia em Portugal, com o fim de combaterem esse movimento;

Considerando que as referidas praças com este procedimento deram uma grande prova de patriotismo e fé republicana;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 834, de 6 de Fevereiro de 1919:

Em nome da nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia para os crimes de deserção, simples ou agravada, cometidos por praças de pré da armada que se apresentaram com o fim de tomar parte nas operações contra os revoltosos no último movimento monárquico, tenham ou não tomado parte nas mesmas operações, não lhes sendo contado como tempo de serviço para efeito algum o tempo de ausência.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os crimes de deserção agravada pela acumulação com crime ou crimes de direito comum.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 5:403

Considerando que a aplicação das disposições do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro findo, ao Instituto Industrial e Comercial do Porto, na parte relativa à nomeação do pessoal docente, vem tornar inexecutível a constituição dos respectivos conselhos escolares, porquanto, existindo actualmente no referido Instituto sete cadeiras vagas, aquele pessoal, dividido pelos novos estabelecimentos de ensino técnico que d'ele resultam: o Instituto Superior do Comércio, o Instituto Industrial e o Instituto Comercial, não daria para cada um destes estabelecimentos o número de professores efectivos necessários para constituírem conselhos escolares que pudessem orientar convenientemente o ensino;

Atendendo a que se torna urgente e indispensável que o ensino técnico na cidade do Porto desempenhe cabalmente desde já a alta missão que lhe cabe na reorganização económica do país:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores que transitarem do Instituto Industrial e Comercial do Porto para os Institutos Superior de Comércio, Industrial e Comercial da mesma cidade, bem como os que para elle forem nomeados para completar os respectivos quadros do pessoal docente em o actual ano lectivo, poderão ser providos na categoria de professores ordinários, independentemente das prescrições dos artigos 96.º, 225.º e do § 1.º do artigo 259.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro findo.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA
 Repartição das Construções Escolares

Recificações

Tendo saído com várias inexactidões o mapa da distribuição dos subsídios concedidos pelo Governo para construções escolares, publicado no Diário do Governo n.º 66, 1.ª série, de 1 de Abril de 1919, que acompanhou a portaria n.º 1:727, de 27 de Março de 1919, publica-se novamente o dito mapa, com as devidas rectificações, como segue:

Mapa dos subsídios concedidos para construção de edificios escolares

| Distritos | Concelhos | Freguesias | Localidades | Corporações | Data dos despejos | Subsídios concedidos |
|--------------------|--------------------------------|------------------------------|-----------------------|------------------------------|-------------------|----------------------|
| Aveiro | Ovar | Ovar | S. Donato | Câmara Municipal | 27- 3-1919 | 2.000\$00 |
| " | " | " | S. Miguel | " | 27- 3-1919 | 900\$00 |
| " | " | " | Ponte Nova | " | 27- 3-1919 | 1.500\$00 |
| Coimbra | Oliveira do Hospital | Nogueira do Cravo | - | Junta de Freguesia | 24- 3-1919 | 1.000\$00 |
| " | Tábua | Candosa | - | " | 27- 3-1919 | 922\$00 |
| " | Leiria | Leiria | - | " | 24- 3-1919 | 5.000\$00 |
| " | " | Maceira | A-do-Barbas | Câmara Municipal | 26- 3-1919 | 1.000\$00 |
| Santarém | Ferreira do Zêzere | Ferreira do Zêzere | Pombeira | Junta de Freguesia | 6- 2-1919 | 950\$00 |
| " | " | Aguas Belas | Outeiros | " | 6- 2-1919 | 3.000\$00 |
| " | " | " | - | " | 6- 2-1919 | 5.100\$00 |
| | | | | | | 22.882\$00 |

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1919.—O Ministro da Instrução Pública, *Domingos Leite Pereira*.